



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 36 /2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA SOB A DENOMINAÇÃO DE PROGRAMA “VIVER BEM”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Mangueira/PB, o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado **PROGRAMA VIVER BEM**, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo Único- O PROGRAMA VIVER BEM, criado por esta Lei, tem como objetivos *o desenvolvimento da cidadania; a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência financeira em complementação da renda familiar para a melhoria da sua condição de vida; a assistência social às famílias de baixa renda; para erradicação da pobreza; incentivar a permanência na escola dos filhos ou dependentes das famílias beneficiárias; incentivar as gestantes beneficiárias a submeter-se ao acompanhamento pré-natal, bem como garantir que as crianças sejam regularmente vacinadas.*

Art. 2º - O Programa será implantado, coordenado, desenvolvido e acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e pelo Conselho de Assistência Social, respeitado esta Lei e Decreto que a regulamentar.

§ 1º - Caberá, ainda, a Secretaria Municipal de Assistência Social realizar o cadastramento de cada família, atualizando-o quadrimestralmente;

§ 2º - A permanência da família no Programa pressupõe assinatura de termo de responsabilidade firmado entre o Município e o beneficiário se comprometendo ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

§ 3º - A família beneficiária que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens será excluída do Programa.

Art. 3º - São beneficiárias do Programa as famílias de menor renda familiar *per capita* consignadas no Cadastro da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Santana de Mangueira-PB.

I - considera-se como renda *per capita* da família a soma dos rendimentos de todos os seus componentes, com idade superior a dezoito anos, dividida pelo número de membros que a compõem.

II - Serão computados para cálculo da renda *per capita* os valores concedidos a pessoas que já usufruam programas instituídos a partir de preceitos constitucionais, tais como previdência rural e urbana, seguro desemprego e rendimentos de trabalho oriundos da economia formal.

III - Não serão computados para cálculo de renda *per capita* da família, o benefício de prestação continuada a idosos e pessoas com deficiência, bem como outros programas públicos de complementação de renda.

Art. 4º - Para a seleção das famílias beneficiárias, serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - os beneficiários deverão residir no Município há, no mínimo, 1 (um) ano, contados a partir da data de publicação desta Lei;

II - tenham renda *per capita* igual ou inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional;

III - O titular da família esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F) do Ministério da Fazenda, como também esteja cadastrado e possua relatório social atualizado na Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - As famílias com filhos ou dependentes com idade entre 06 (seis) e 17 (dezesete) anos deverão comprovar que estes se encontram matriculados em estabelecimento de ensino regular, com frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

V - as famílias com crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos deverão comprovar estar em dia com o cartão de vacinação;

VI - As beneficiárias gestantes deverão comprovar estar em dia com o acompanhamento pré-natal.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações acima determinará a interrupção temporária do direito ao benefício monetário.

§ 2º - Cessadas as razões da interrupção à família retomarará o direito ao benefício.

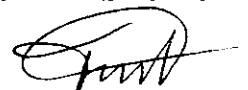
§ 3º - Não serão devidos os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção.

Art. 5º - Para fins do artigo anterior, considera-se:

I - **família**, o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes inclusive, que estejam sob sua tutela ou guarda, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que mantenha economicamente com renda dos próprios membros.

II - **dependentes**, os incapazes que estejam sob tutela ou guarda judicial devidamente formalizada pelo Juiz competente, pelo período que perdurar a situação.

Parágrafo Único - Excetuam-se do limite de idade os filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais.



Art. 6º - O benefício monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias, sem prejuízo de outras ações assistenciais, consiste no valor de **R\$100,00 (cem reais)** por família beneficiada.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, por decreto, alterar os valores previstos no *caput* deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

Art. 7º - O benefício a que se refere o artigo anterior será repassado aos beneficiários, mensalmente, através de recibo ou cheque nominativo ao responsável familiar.

Art. 8º- O benefício será interrompido:

I - em decorrência do descumprimento do disposto no artigo 4º;

II - em decorrência do aumento da renda familiar *per capita*, a família deixar de ser consignada entre as famílias de menor renda do Cadastro da Secretaria Municipal de Assistência Social, usado no Programa de transferência de Renda intitulado **PROGRAMA VIVER BEM**;

III - um ou mais filhos ou dependentes da família beneficiária apresentar frequência escolar inferior a 80% (oitenta por cento);

IV - não houver comprovação de acompanhamento pré-natal, no caso de beneficiária gestante;

V - não houver comprovação, das famílias com crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos de estar em dia com o cartão de vacinação;

VI - se houver comprovação de uso do benefício para a compra de cigarros e bebidas alcoólicas, ficando ainda consignado que o estabelecimento comercial que efetuou a venda será descredenciado do programa.

Art. 9º - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do **PROGRAMA VIVER BEM**, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação do programa.

Art. 10 - A Comissão instituída no artigo anterior será composta por 5 (cinco) membros, nomeados por decreto executivo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A participação na Comissão do Programa de transferência de renda intitulado **PROGRAMA VIVER BEM**, será considerada função relevante e não será remunerada.



§ 2º - É assegurado à Comissão de acompanhamento e fiscalização de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, e ao Conselho Municipal de Assistência Social, articular e organizar as ações do Município em decorrência do programa de transferência de renda denominado **PROGRAMA VIVER BEM**; definir as famílias beneficiárias, com base no Cadastro Único do **PROGRAMA VIVER BEM** e nas condições previstas nesta Lei.

Art. 12 - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados em dotação específica do Fundo de Assistência Social, no Orçamento Municipal.

Art. 13 - Fica autorizado ao Município de Santana de Mangueira/PB efetuar de acordo com a Lei nº 8.666/93, a contratação de empresa operadora de meios eletrônicos de pagamentos, para operacionalizar o programa.

Parágrafo Único - Para fomentar o comércio local e a geração de renda, o **PROGRAMA VIVER BEM**, será destinado exclusivamente a aquisição de gêneros alimentícios, gás de cozinha, material escolar, vestuário e remédios, no comércio do município de Santana de Mangueira, sendo que para tanto a empresa operadora de meios eletrônicos de pagamentos que operacionalizar o programa, deverá suprir o comércio local, de máquinas leitoras de cartão magnético, específicas para o programa de transferência de renda denominado **PROGRAMA VIVER BEM**.

Art. 14 - Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** conforme consignado:

Executivo

Secretaria **08.00 Secretaria Municipal de Assistência Social**

Função: **08 Assistência Social**

Sub-função: **244 - Assistência Comunitária**

Programa: **4101.00.00 Programa de Assistência Social**

Projeto/Atividade: **2.070 PROGRAMA VIVER BEM**

Categoria Econômica: **Despesas Correntes**

Grupo de Despesa: **Outras Despesas Correntes**

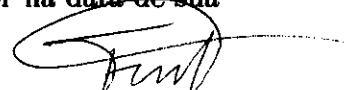
Modalidade de Aplicação: **90 Aplicações Diretas**

Elemento de Despesa: **3390.48 Outros Auxílios Financeiros - Pessoa Física**

Art. 15 - Os recursos para a cobertura do presente crédito adicional decorrerão da anulação parcial de dotação, na forma do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, cujo total a reduzir será equivalente a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Art. 16 - As disposições contidas nesta Lei, naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pela Prefeita Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua



publicação, revogando-se as disposições em contrário.

2009.

Santana de Mangueira, 19 de Novembro de

Tânia Mangueira Nitão Inácio
Tânia Mangueira Nitão Inácio
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB
CEP: 58.985-000 – Santana de Mangueira - PB
CNPJ: 09.150.087/0001-58
GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 132/2009

Santana de Mangueira, 25 de Novembro de 2009.

DO: Secretário de Administração Geral - PMSM

Leonel Inácio da Silva

AO: Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Sebastião Salustiano de Sousa

Assunto: Projeto de Lei envia.

Senhor Presidente.

Ao cumprimenta-lo, venho a presença de Vossa Excelência encaminhar a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei sob a denominação: **PROGRAMA "VIVER BEM"**, para que seja colocado em pauta de apreciação e votação em caráter de urgência.

Atenciosamente.

Leonel Inácio da Silva
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
CPF 267.498.784-20

Leonel Inácio da Silva
Séc. de Adm. Geral

Recebido em
25-11-2009
M^o de Fátima Oliveira.
Maria de Fátima Oliveira
SEC. EXECUTIVA
CPF 294.508.498-89